



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE FEITO A ORDEM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15/2018**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, Sr. **Diógenes Marcondes** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, a saber, art. 79, inciso I, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato administrativo eivado de vícios afronta aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da probidade administrativa, o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo e prejudicando o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pela comissão de licitação, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver os atos eivados de vícios ou ilegalidades.



CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo estando à administração no direito de proceder com o pleito de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.

CONSIDERANDO que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizares da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

DECIDO

ACATAR na sua TOTALIDADE a solicitação de feito a ordem, da comissão permanente de licitação, reconhecendo e decretando a **ANULAÇÃO** e invalidação do ato de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO e demais atos decorrentes deste, conforme, autoriza jurisprudência da Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, aproveitando-se aqueles anteriormente praticados regularmente.

Determinar a concessão imediata do direito pertencente empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** CNPJ: 02.435.014/0001-63, oportunizando o benefício de formulação de proposta suplementar considerando as regras do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, para que manifeste se possui interesse em usar dos benefícios concedidos às ME/EPP.

Essa é a posição adotada, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Cumpram-se

Várzea Grande – MT, 16 de janeiro de 2019.


Diógenes Marcondes
Secretário Municipal de Saúde